

A. I. Nº - 276890.0100/09-0
AUTUADO - MEGAFRUTY COMERCIAL IMPORTADORA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA.
AUTUANTE - HÉLIO ALVES MEDIANO e ERIVELTO ANTONIO LOPES
ORIGEM - INFAZ VITÓRIA DA CONQUISTA
INTERNET 29.06.2010

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0137-05/10

EMENTA. ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PARCELAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. DESISTÊNCIA DE DEFESA. Extingue-se o processo Administrativo Fiscal com a desistência da defesa e o parcelamento do débito exigido, em conformidade com o inciso IV do artigo 122 do RPAF/99. Defesa **PREJUDICADA**. Decisão unânime

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 09/12/2009, exige ICMS no valor de R\$ 58.161,22 em razão das seguintes irregularidades:

1. Utilizou crédito fiscal de ICMS relativo a entrada de bem do ativo imobilizado, apropriando-se de valor superior ao permitido pela legislação. ICMS no valor de R\$ 8.878,36 e multa de 60%.
2. Recolheu a menor o ICMS em razão de utilização indevida do benefício da redução da base de cálculo. Utilizou indevidamente a redução de base de cálculo prevista no Art. 1º do Decreto nº 7.799/2000. ICMS no valor de R\$ 29.245,21 e multa de 60%.
3. Deixou de proceder à retenção do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado. Vendas para contribuintes não inscritos. ICMS no valor de R\$ 13.767,27 e multa de 60%.
4. Recolheu a menos o ICMS em razão de utilização indevida do benefício da redução da base de cálculo. Utilizou indevidamente a redução de base de cálculo prevista no Art. 1º do Decreto nº 7.799/2000. ICMS no valor de R\$ 61,47 e multa de 60%.
5. Falta de recolhimento do imposto relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das saídas tributáveis. ICMS no valor de R\$ 2.703,65 e multa de 70%.
6. Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida parcela do tributo, calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhada de documento fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, em exercício fechado. ICMS no valor de R\$ 499,25 e multa de 60%.
7. Deu entrada no estabelecimento de mercadoria não tributável sem o devido registro na escrita fiscal. Multa no valor de R\$ 396,71.
8. Deu entrada no estabelecimento de mercadoria sujeita a tributa escrita fiscal. Multa no valor de R\$ 2.609,30.

O autuado ingressou tempestivamente com impugnação ao lançamento do crédito tributário porém, requereu o parcelamento total com os benefícios da Lei nº 11.908/10.

Foram, também, juntados aos autos extrato de parcelamento e confirmação da efetivação do pagamento, de acordo com os documentos de fls. 338 a 333 e 341.

VOTO

O contribuinte autuado apresenta tempestivamente suas razões defensivas, mas logo depois, procede ao parcelamento integral do auto de infração, conforme extrato anexo ao PAF, com os benefícios da Lei nº 11.908/10.

Ao reconhecer o débito indicado no presente Auto de Infração, e efetuar o respectivo parcelamento, o sujeito passivo desiste da defesa apresentada, tornando-a ineficaz, conforme previsto no artigo 122, inciso IV, do RPAF/99. Em consequência, fica EXTINTO o processo administrativo fiscal, e PREJUDICADA a defesa apresentada, devendo os autos serem remetidos à repartição fiscal de origem para fim de acompanhamento dos pagamentos do parcelamento.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar PREJUDICADA a defesa apresentada e declarar EXTINTO o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 276890.0100/09-0, lavrado contra **MEGAFRUTY COMERCIAL IMPORTADORA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA**, devendo os autos serem encaminhado à repartição fiscal de origem para acompanhamento dos pagamentos do parcelamento.

Sala das Sessões do CONSEF, 01 de junho de 2010.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

JORGE INÁCIO DE AQUINO - JULGADOR